

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-n. 0128/79- AP/-DRE-n. 04132/81-RP
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação e o Instituto "Santa
Lydia"- RIBEIRÃO PRETO.
ASSUNTO : Convênio -Renovação
RELATOR : Consº (ª) Maria de Lourdes Mariotto Haidar
PARECER-CEE-n. 193/1982 C.PL. APROVADO em 17/2/82

1. HISTÓRICO

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação encaminha, a este Conselho , minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Instituto "Santa Lydia" de Ribeirão Preto, objetivando o atendimento a instituições de iniciativa privada que mantêm serviços gratuitos de assistência e de ensino, na conformidade do Decreto nº 7.318, de 1975,e legislação complementar.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de Convênio que visa a conjugação de esforços e recursos humanos no sentido de apoio a instituições particulares qua mantêm serviços gratuitos de assistência e ensino, cabendo à Secretaria de Estado da Educação a destinação de recursos humanos de conformidade com as condições e cláusulas que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO

Objetiva o presente Convênio a conjugação de esforços no sentido de promover o ensino gratuito em escolas de educação comum-Ensino de 1º Grau.

CLÁUSULA SEGUNDA
DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA

Compete à SECRETARIA colocar à disposição da ENTIDADE hum (01) professor(es) para regência de uma (01) classe(s).

PARÁGRAFO ÚNICO - O(s) professor (es) afastado(s) nos termos deste Convênio prestará (ão) exclusivamente serviços docentes junto à ENTIDADE.

CLÁUSULA TERCEIRA
DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE

Compete à ENTIDADE a observância dos dispositivos previstos na legislação pertinente aos termos deste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA
DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência nos exercícios de 1982 e 1983.

CLÁUSULA QUINTA
DA DENÚNCIA

A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na sua denúncia por qualquer uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos a continuidade dos estudos até o final do ano letivo.

CLÁUSULA SEXTA
DO FORO

Os casos omissos e dúvidas que surgirem na execução deste Convênio serão resolvidos pelos partícipes, de comum acordo, ficando eleito o Foro da Capital para dirimir as questões na esfera judiciária.

E, por estarem concordes, lavra-se o presente Convênio em três (03) vias de igual teor, que vai assinado pelas partes e testemunhas , depois de lido e achado conforme.

3. CONCLUSÃO

Aprova-se a Minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o INSTITUTO "SANTA LYDIA" de RIBEIRÃO PRETO, para o atendimento aos serviços gratuitos de ensino.

São Paulo, 26 de janeiro 1982
a) Consº

Maria de Lourdes Mariotto Haidar

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro(a) Relator(a).

Presentes os nobres Conselheiros:Eurípedes Malavolta,Maria de Lourdes M.Haidar,Maria Aparecida T.Garcia e João B.Salles da Silva.

Sala das Comissões em 3 de fevereiro de 1982

a)Consº Eurípedes Malavolta - PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de fevereiro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente